



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.002877/2003-15  
Recurso nº : 130.461  
Acórdão nº : 302-37.221  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Recorrente : BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO.

A IN SRF nº 73/96, regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN SRF nº 127/98.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foi instituída pela IN SRF nº 126/98, e é esta na qual esta consubstanciado o Auto de Infração em comento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Formalizado em: 26 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10675.002877/2003-15  
Acórdão nº : 302-37.221

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que manteve a exigência relativa à multa por atraso na entrega das DCTF's do ano-calendário de 1999.

Em seu apelo recursal a recorrente, insiste na tese de que, em face do disposto no art. 2º, I, da IN SRF n.º 73/96, não estava obrigada a apresentar as referidas declarações, uma vez que o valor mensal dos tributos e contribuições declarados era inferior a R\$ 10.000,00.

Cumpra esclarecer que a decisão recorrida é fundamentada com base em precedentes da CSRF e do STJ.

É o relatório.

Processo nº : 10675.002877/2003-15  
Acórdão nº : 302-37.221

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

A menção feita pela recorrente à IN SRF nº 73/96 é indevida, posto que esse dispositivo regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN SRF nº 127/98.

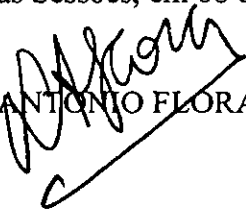
A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foi instituída pela IN SRF nº 126/98, e é esta na qual esta consubstanciado o Auto de Infração em comento.

Cabe esclarecer, outrossim, que apesar de serem identificados pela mesma sigla (DCTF), tratam-se de declarações distintas, reguladas, pois, por legislação distinta, que não se confundem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10675.002877/2003-15  
Recurso nº : 130.461  
Acórdão nº : 302-37.221  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Recorrente : BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO.

A IN SRF nº 73/96, regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN SRF nº 127/98.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foi instituída pela IN SRF nº 126/98, e é esta na qual esta consubstanciado o Auto de Infração em comento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Formalizado em: 26 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10675.002877/2003-15  
Acórdão nº : 302-37.221

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que manteve a exigência relativa à multa por atraso na entrega das DCTF's do ano-calendário de 1999.

Em seu apelo recursal a recorrente, insiste na tese de que, em face do disposto no art. 2º, I, da IN SRF n.º 73/96, não estava obrigada a apresentar as referidas declarações, uma vez que o valor mensal dos tributos e contribuições declarados era inferior a R\$ 10.000,00.

Cumprido esclarecer que a decisão recorrida é fundamentada com base em precedentes da CSRF e do STJ.

É o relatório.

Processo nº : 10675.002877/2003-15  
Acórdão nº : 302-37.221

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

A menção feita pela recorrente à IN SRF nº 73/96 é indevida, posto que esse dispositivo regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN SRF nº 127/98.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foi instituída pela IN SRF nº 126/98, e é esta na qual esta consubstanciado o Auto de Infração em comento.

Cabe esclarecer, outrossim, que apesar de serem identificados pela mesma sigla (DCTF), tratam-se de declarações distintas, reguladas, pois, por legislação distinta, que não se confundem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

